



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2002, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovados as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.

As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através de Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial nº 21, II Série, de 21 de Maio de 2001.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Assinaturas	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	4 800\$00	3 500\$00	6 500\$00	5 000\$00	7 000\$00	6 000\$00
2ª Série	3 200\$00	1 900\$00	4 500\$00	3 500\$00	5 500\$00	4 500\$00
1ª e 2ª Séries	6 500\$00	4 200\$00	8 200\$00	5 500\$00	9 000\$00	7 000\$00

TABELA II

Assinaturas	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada, para a Sessão Plenária do dia 10 de Dezembro e seguintes:

I - Discussão e aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2002, dias 10 e 11 de Dezembro.

Nos dias 12 e 13 de manhã os trabalhos prosseguem nas Comissões Especializadas, com a discussão do Orçamento do Estado para o ano económico de 2002, na especialidade.

Discussão e votação, no Plenário, da lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2002, dia 13 à tarde e 14 de Dezembro.

II - Discussão e aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2002.

Assembleia Nacional, 10 de Dezembro de 2001. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 4 /VI/2001:

Estabelece os Princípios, Regras e Critérios da Organização e Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal da Assembleia Nacional.

Lei nº 5/VII/2001:

Dá nova redacção aos artigos 3º, 6º e 12º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Lei nº 6/VII/2001:

Extingue a Alta Autoridade Contra a Corrupção, criada pela Lei nº 28/IV/91, de 30 de Dezembro.

Resolução nº 26/VII/2001:

Designa alguns Deputados para integrarem o Parlamento da CEDEAO.

Resolução nº 27/VII/2001:

Elege alguns cidadãos para integrarem o Conselho Superior do Ministério Público.

Resolução nº 28/VII/2001:

Elege alguns cidadãos para integrarem o Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Resolução nº 29/VII/2001:

Elege alguns Deputados para integrarem o Conselho Superior da Defesa Nacional.

Despacho de Substituição nº 27/VII/2001:

Substituindo o Deputado António Gualberto do Rosário por José Ulisses Correia e Silva.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 96/2001:

Nomeia o Coronel António Marino Dias, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Serviço Nacional da Protecção Civil.

Resolução nº 97/2001:

Nomeia João Renato Lima, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multissetorial (ARM)..

Resolução nº 98/2001:

Autoriza a cedência a título definitivo e gratuito à Adeia Infantil SOS – Cabo Verde de um lote de terreno com a área de trinta e seis mil metros quadrados

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 76/2001:

Designando a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Manuel Inocêncio Sousa, durante a sua ausência do país.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Despacho reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Geógrafos Cabo-Verdianos AGC.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 4/VI/2001

de 17 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios da organização e estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos funcionários e agentes da Assembleia Nacional.

Artigo 2º

(Estrutura de cargos)

Os cargos efectivos da Assembleia Nacional estruturam-se em:

- a) Pessoal técnico parlamentar;
 - b) Pessoal técnico profissional;
 - c) Pessoal técnico auxiliar;
 - d) Pessoal administrativo;
 - e) Pessoal operário;
 - f) Pessoal auxiliar.
2. Integram os cargos não efectivos da Assembleia Nacional:
- a) Pessoal dirigente;
 - b) Pessoal do quadro especial;
 - c) Pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares.

Artigo 3º

(Estruturação de quadros de pessoal)

1. Nos quadros de pessoal da Assembleia Nacional o número de lugares de cada cargo não deve, em regra, exceder o do cargo imediatamente inferior.
2. Quando o número de lugares fixados não exceder o número de cargos integrados na respectiva carreira, poderão ser estabelecidas dotações globais.
3. O número de lugares fixados para as carreiras horizontais é estabelecido globalmente para o conjunto de cargos da mesma carreira.
4. Nos quadros de pessoal da Assembleia Nacional não poderão ser previstos cargos com desenvolvimento ou designação diferentes dos previstos na lei geral e no presente diploma.

Artigo 4º

(Competência do Presidente da Assembleia Nacional)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, por despacho, e sob proposta do Secretário-Geral, ouvido o Conselho de Administração, nomear, contratar, promover, exonerar, demitir e aposentar o pessoal da Assembleia Nacional, bem como exercer sobre o mesmo o poder disciplinar, sem prejuízo do disposto na lei geral sobre o funcionalismo público.
2. Compete ainda ao Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, e com parecer favorável do Conselho de Administração, aprovar, por despacho, publicado no Boletim Oficial, o quadro de pessoal da Assembleia Nacional.
3. O Presidente da Assembleia Nacional poderá delegar nos Vice-Presidentes a competência referida no nº 1.
4. O despacho a que se refere o nº 1 poderá consistir em mera declaração de concordância com proposta ou informação anterior, que, neste caso, faz parte integrante do acto.
5. Do despacho de nomeação deve constar a referência às normas legais que permitem a nomeação e, bem assim, a informação sobre a existência de cabimento orçamental.

Artigo 5º

(Remissão)

1. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente diploma relativamente à organização e estruturação de cargos e carreiras aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, na Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, no Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 8 de Junho e o Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com excepção do artigo 26º, bem como os respectivos diplomas regulamentares.
2. Consideram-se reportadas ao Presidente da Assembleia Nacional as referências feitas aos membros do Governo, Ministro, Conselho de Ministros na legislação da função pública.

CAPÍTULO II

Da constituição da relação jurídica de emprego

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

(Constituição da relação jurídica de emprego)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal referido na alínea a) do nº 1 do artigo 2º constitui-se, em regime de carreira, por nomeação.
2. A relação jurídica de emprego do pessoal referido nas alíneas b) a f) do nº 1 do artigo 2º constitui-se em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo, sem prejuízo do disposto no artigo 53º.

Secção II

Regime de carreira

Subsecção I

Ingresso

Artigo 7º

(Ingresso)

1. É obrigatório o concurso externo para ingresso do pessoal em regime de carreira.

2. O ingresso em cada carreira faz-se no escalão A da referência correspondente ao cargo na sequência de concurso e aproveitamento em estágio probatório.

3. O ingresso nas carreiras do pessoal da Assembleia Nacional em regime de carreira é condicionado à frequência, com aproveitamento, de estágio probatório, em termos a regulamentar, devendo o concurso preceder o estágio.

4. O condicionalismo da frequência de estágio deverá, obrigatoriamente, constar do anúncio de concurso.

Artigo 8º

(Competência para a abertura do concurso)

A competência para a abertura do concurso respeita ao Secretário-Geral, sob proposta do Responsável de Serviço que tem a seu cargo o recrutamento e gestão do pessoal da Assembleia Nacional, sempre que existirem candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção, haja lugares dotados e não ocupados.

Artigo 9º

(Nomeação provisória)

1. A nomeação de pessoal técnico parlamentar é provisória no primeiro ano de exercício de funções, podendo ser desvinculado aquele que não demonstre, pelo seu desempenho técnico e profissional, aptidão para o exercício das suas funções.

2. Durante o período probatório o funcionário nomeado será acompanhado pelo Director de Serviços onde estiver colocado ou por um funcionário designado por este.

3. É obrigatória a avaliação do desempenho da aptidão do pessoal técnico parlamentar a que se refere este artigo, de conformidade com o estabelecido na lei geral sobre a matéria.

4. A desvinculação referida no número 1 é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, e será precedida de processo sumário iniciado com base numa informação de serviço a ser prestada pelo Director de Serviços onde o funcionário tenha sido colocado.

5. A organização do processo sumário previsto no número anterior é oficiosa e obrigatória sempre que houver razões para o efeito, devendo ser garantido ao agente o direito ao exercício do contraditório no processo.

6. Após o período probatório, se o funcionário demonstrar bom desempenho técnico-profissional, a nomeação provisória converter-se-á automaticamente em definitiva.

Artigo 10º

(Posse)

1. A competência para conferir posse ao pessoal técnico parlamentar pertence ao Secretário-Geral.

2. O prazo para tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do despacho de nomeação, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho do Secretário-Geral.

3. Considera-se desistência a não comparência, no prazo legal ou prorrogado, na sede da Assembleia Nacional para a tomada de posse.

Subsecção II

Acesso

Artigo 11º

(Acesso)

1. É obrigatório concurso para acesso nas carreiras do pessoal técnico parlamentar.

2. O acesso faz-se por promoção.

3. A promoção consiste na mudança para o cargo seguinte da mesma carreira, e opera-se para o escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

4. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- c) Avaliação de desempenho mínima de Bom.

5. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do funcionário para a referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde o índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

6. Quando a promoção corresponda a ascensão do funcionário para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

7. A promoção não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 12º

(Recrutamento excepcional para lugares de acesso)

Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos habilitados com mestrado ou doutoramento em áreas que interessem à Assembleia Nacional.

Subsecção III

Progressão

Artigo 13º

(Progressão)

1. A progressão consiste na mudança para o escalão seguinte, dentro do mesmo cargo da carreira, preenchidas as condições previstas no número seguinte.

2. São condições cumulativas de progressão:

- a) A prestação de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Estejam entre um terço do total dos funcionários do escalão de referência correspondente ao cargo com melhor desempenho.

3. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos previstos na lei geral sobre o funcionalismo público.

Artigo 14º

(Quotas de progressão)

1. Anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço do total dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo que preencham os requisitos a que se refere o artigo anterior.

2. Em cada momento, os funcionários poderão evoluir apenas um escalão.

3. A progressão não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

4. A progressão ocorre no mês de Março de cada ano, reportando-se à média da avaliação de desempenho relativa aos anos de serviço relevantes para a progressão.

Artigo 15º

(Remuneração)

O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no mês de Abril, dependendo o processamento do seu abono da publicação do acto no *Boletim Oficial*.

Secção III

Regime de emprego

Artigo 16º

(Remissão)

Ao pessoal técnico profissional, técnico auxiliar, administrativo, operário e auxiliar aplica-se o disposto no Capítulo V do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e legislação complementar.

CAPÍTULO III

Do pessoal técnico parlamentar

Artigo 17º

(Organização)

O pessoal técnico parlamentar contém as seguintes carreiras:

- a) Técnico Parlamentar;
- b) Redactor;
- c) Secretário Parlamentar.

Artigo 18º

(Carreira de Técnico Parlamentar)

1. A carreira de Técnico Parlamentar compreende os seguintes cargos:

- a) Técnico Parlamentar Principal;
- b) Técnico Parlamentar de Primeira Classe;
- c) Técnico Parlamentar de Segunda Classe;
- d) Técnico Parlamentar de Terceira Classe;
- e) Técnico Parlamentar Adjunto.

2. O recrutamento para os cargos que integram a carreira de Técnico Parlamentar obedece às seguintes regras:

- a) Técnico Parlamentar Principal, de entre Técnicos Parlamentares de Primeira com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- b) Técnico Parlamentar de Primeira Classe, de entre Técnicos Parlamentares de Segunda Classe com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- c) Técnico Parlamentar de Segunda Classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou Técnicos Parlamentares de Terceira Classe com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Técnico Parlamentar de Terceira Classe, de entre Técnicos Parlamentares Adjuntos com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Técnico Parlamentar Adjunto de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura.

Artigo 19º

(Carreira de Redactores)

1. A carreira de Redactores compreende os seguintes cargos:

- a) Redactor Principal;
- b) Redactor de Primeira Classe;
- c) Redactor de Segunda Classe;
- d) Redactor de Terceira Classe;
- e) Redactor Adjunto.

2. O recrutamento para os cargos que integram a carreira de Redactores obedece às seguintes regras:

- a) Redactor Principal, de entre Redactores de Primeira Classe com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo do cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;

- b) Redactor de Primeira Classe, de entre Redactores de Segunda Classe com, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo do cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- c) Redactor de Segunda Classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou de Redactores de Terceira Classe com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Redactor de Terceira Classe, de entre Redactores Adjuntos com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Redactor Adjunto de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura.

Artigo 20º

(Carreira de Secretário Parlamentar)

1. A carreira de Secretário Parlamentar compreende os seguintes cargos:

- a) Secretário Parlamentar Principal;
- b) Secretário Parlamentar de Primeira Classe;
- c) Secretário Parlamentar de Segunda Classe;
- d) Secretário Parlamentar de Terceira Classe.

2. O recrutamento para os cargos que integram a carreira de Secretário Parlamentar obedece às seguintes regras:

- a) Secretário Parlamentar Principal, de entre Secretários Parlamentares de Primeira Classe com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- b) Secretário Parlamentar de Primeira Classe, de entre Secretários Parlamentares de Segunda Classe com, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom;
- c) Secretário Parlamentar de Segunda Classe, de entre Secretários Parlamentares de Terceira Classe com, pelo menos, quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Secretário Parlamentar de Terceira Classe, de entre indivíduos habilitados com 12º ano de escolaridade ou equiparado e estágio de um ano ou frequência de um curso específico a ser regulamentado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 21º

(Conteúdo funcional, enriquecimento e flexibilidade)

1. O pessoal Técnico Parlamentar desenvolve a sua actividade de harmonia com a descrição de funções definida no Mapa I em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

2. Os conteúdos funcionais constantes do Mapa I em anexo, podem ser enriquecidos mediante agregação de cargos ou acréscimos de funções.

3. Sempre que houver necessidade e visando garantir a eficiência e a eficácia dos serviços, os titulares dos cargos cujos conteúdos funcionais constam do citado Mapa, podem ser chamados pelos respectivos dirigentes a desempenhar outras tarefas, desde que estejam de acordo com o grau de complexidade e nível de responsabilidade dos cargos que ocupam.

Artigo 22º

(Condicionismo de mobilidade)

Salvo razões ponderosas de serviço, o pessoal Técnico Parlamentar não pode ser destacado, requisitado ou colocado noutro serviço ou organismo público, antes de decorridos três anos de efectivo exercício de funções.

CAPÍTULO IV

Do pessoal dirigente parlamentar

Secção I

Disposições comuns

Artigo 23º

(Cargos dirigentes)

1. Para a direcção das actividades organizadas no âmbito da Assembleia Nacional com vista à prossecução dos seus objectivos, existem cargos de direcção.

2. Os cargos dirigentes não poderão ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada, quer essa unidade seja de natureza permanente quer tenha a natureza de projecto.

Artigo 24º

(Autorização para o exercício de cargos dirigentes)

A nomeação para cargo dirigente de funcionário que pertença a serviço parlamentar diferente daquele onde ocorre a vaga, depende de prévia concertação com o responsável do serviço d'origem.

Artigo 25º

(Isenção de fiscalização preventiva)

O despacho de nomeação do pessoal dirigente está isento do visto de Tribunal de Contas e produz efeitos a partir da data da assinatura se outro termo inicial não for expressamente indicado.

Secção II

Pessoal dirigente parlamentar

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 26º

(Pessoal e cargos dirigentes parlamentares)

1. Considera-se dirigente parlamentar o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços da Assembleia Nacional.

2. Os cargos dirigentes parlamentares da Assembleia Nacional são:

- a) Secretário-Geral;
- b) Director de Serviços;
- c) Chefe de Divisão.

Artigo 27º

(Descrição de funções do pessoal dirigente parlamentar)

1. O pessoal dirigente parlamentar exerce as suas competências no âmbito da unidade orgânica em que se integra e desenvolve as suas actividades de harmonia com o conteúdo funcional genericamente definido para cada cargo nos números seguintes, sem prejuízo dos casos em que os regulamentos orgânicos lhe atribuam outras competências.

2. É a seguinte a descrição genérica da função do Secretário-Geral:

- a) Gere as actividades da Secretaria-Geral, na linha geral da política definida pelo Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Participa na elaboração das políticas de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia Nacional, criando e canalizando as informações para a sua definição, e dirige, organiza e coordena, de modo eficaz e eficiente, os meios para a respectiva execução;
- c) Controla os resultados, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objectivos prosseguidos;
- d) Assegura a representação da Secretaria-Geral e suas ligações externas;
- e) Gere e administra os recursos humanos e materiais da Secretaria-Geral.

3. A descrição genérica da função do Director de Serviços é a seguinte:

- a) Dirige as actividades de uma direcção de serviço definindo objectivos de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;
- b) Controla o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes;
- c) Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos e materias que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.

4. A descrição de funções do Chefe de Divisão, na dependência directa do Director de Serviços, ou não havendo este, do Secretário-Geral, é a seguinte:

- a) Dirige o pessoal integrado na divisão para o que distribui, orienta e controla a execução dos trabalhos dos subordinados;

b) Organiza as actividades da divisão, de acordo com o plano de actividades definido, e procede à avaliação dos resultados alcançados;

c) Promove a qualificação do pessoal da divisão;

d) Elabora pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão a seu cargo.

5. Quando não exista na orgânica dos serviços o cargo de Director de Serviços, o Chefe de Divisão exerce, sob directa dependência do Secretário-Geral, as funções descritas para o Director de Serviços.

Artigo 28º

(Recrutamento e regalias do Secretário-Geral)

1. O recrutamento para o cargo de Secretário-Geral é feito por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Mesa da Assembleia Nacional, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública com mais de cinco anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

2. O Secretário-Geral tem direito a:

- a) Ajudas de custo de deslocação de montante igual ao atribuído aos Deputados;
- b) Passaporte diplomático nas deslocações em missão oficial de serviço;
- c) Uso pessoal de veículo do Estado;
- d) Direito a habitar gratuitamente moradia do Estado.
- e) Cartão especial de identificação;
- f) Acesso a crédito bonificado para a aquisição de viatura própria, nos termos a regulamentar;
- g) Subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em serviço, nos termos a regulamentar;
- h) Licença gratuita de uso e porte de arma de defesa;
- i) Lugar destacado nas cerimónias oficiais correspondente ao cargo.

3. Na impossibilidade de se atribuir uma moradia do Estado ao Secretário-Geral, ser-lhe-á abonado um subsídio de renda de casa de montante a ser fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

4. O Secretário-Geral poderá ser apoiado por um assessor e secretário de sua livre escolha, recrutado entre o pessoal da Secretaria-Geral.

Artigo 29º

(Recrutamento para o cargo de Director de Serviços)

O recrutamento para o cargo de Director de Serviço é feito por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, de entre indivíduos licenciados com curso supe-

rior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração, Pública com mais de três anos de experiência e que possuam aptidão adequada ao exercício das respectivas funções.

Artigo 30º

(Recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão)

O recrutamento para o cargo de Chefe de Divisão é feito por escolha do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral, e ouvido o respectivo Director de Serviços, de entre indivíduos licenciados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura ou com curso médio de reconhecida competência e aptidão para o desempenho do cargo.

Artigo 31º

(Provimento)

1. O Secretário-Geral é provido por contrato de gestão ou em comissão ordinária de serviço.

2. O Director de Serviços e o Chefe de Divisão são providos em comissão ordinária de serviço.

3. O contrato de gestão e a comissão de serviço do Secretário-Geral cessam automaticamente com o fim de mandato do Presidente da Assembleia Nacional.

Subsecção II

Competências

Artigo 32º

(Competência genérica do pessoal dirigente parlamentar)

Incumbe, genericamente, ao pessoal dirigente, assegurar a gestão permanente das respectivas unidades orgânicas.

Artigo 33º

(Competências próprias do Secretário-Geral)

1. Compete ao Secretário-Geral superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, assegurar a unidade de direcção, submeter a despacho os assuntos que careçam de resolução superior, representar o serviço e exercer as competências referidas nos números seguintes, bem como as que lhe houverem sido delegadas ou subdelegadas.

2. Compete ao Secretário-Geral no âmbito da gestão geral:

a) Assegurar a orientação geral do serviço e definir estratégias da sua actuação, de acordo com as orientações contidas na lei e de harmonia com as determinações recebidas do Presidente da Assembleia Nacional com vista a assegurar o seu cumprimento;

b) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional as medidas que considere mais aconselháveis para se alcançarem os objectivos e as metas consagradas nos documentos e determinações mencionadas na alínea anterior;

c) Elaborar e submeter à aprovação do Presidente da Assembleia Nacional os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;

d) Submeter à apreciação do Presidente da Assembleia Nacional os projectos de orçamento de funcionamento e investimento, no respeito pelas orientações e objectivos estabelecidos nos planos de actividades;

e) Praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao Presidente da Assembleia Nacional;

f) Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;

g) Gerir os meios humanos e de equipamentos da Assembleia Nacional;

h) Estabelecer as relações horizontais ao seu nível com outros serviços e organismos da Administração Pública e com outras entidades congêneres internacionais e estrangeiras.

3. Compete ao Secretário-Geral no âmbito da gestão dos recursos humanos:

a) Conceber, propôr e executar o plano de gestão provisional de pessoal afecto aos diversos serviços em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividades;

b) Emitir parecer sobre os actos relativos à situação jurídico-funcional dos funcionários e agentes, designadamente a nomeação, progressão, transferência e exoneração;

c) Autorizar, nos termos da lei, a abertura de concurso e praticar todos os actos subsequentes, designadamente, a nomeação do júri, a homologação da lista de classificação final e a promoção, bem como emitir parecer nos recursos que eventualmente ocorram e assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos legais;

d) Emitir parecer prévio à autorização de destacamento, requisições, transferências, permutas, reclassificação ou reconversão e outras formas de mobilidade profissional e territorial, em estreita articulação com os Directores de Serviços ou Chefes de Divisão a que pertence o funcionário interessado;

e) Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, após manifestação de interesse pelo respectivo dirigente e autorização do Presidente da Assembleia Nacional, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;

f) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequado ao funcionamento do serviço, observados os condicionalismos locais;

g) Empossar o pessoal e prorrogar o respectivo prazo;

h) Justificar faltas;

i) Conceder licença sem vencimento por período superior a trinta dias e inferior a noventa dias, bem como autorizar o regresso à actividade;

j) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano;

k) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorrem em território nacional;

l) Praticar todos os actos relativos ao processo de aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social do pessoal da Assembleia Nacional, incluindo os referentes a acidentes de serviços;

m) Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas de actividades previamente aprovadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionado com a missão da Assembleia Nacional ou atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal;

n) Acompanhar o processo de avaliação de desempenho dos funcionários e agentes dos diferentes serviços;

o) Autorizar os actos referidos nos artigos 34º e 35º, quando respeitantes a funcionários de categoria igual, ou superior a Chefe de Divisão.

4. Compete ao Secretário-Geral no âmbito da organização:

a) Conceber e propôr os instrumentos de gestão necessários ao bom funcionamento dos serviços;

b) Estudar e propôr a organização da administração, a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

5. Compete ao Secretário-Geral no âmbito de gestão orçamental e realização de despesas:

a) Assegurar uma gestão racional e eficiente do orçamento da Assembleia Nacional e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;

b) Gerir o orçamento cambial autorizando despesas, inclusive em moeda estrangeira, até ao limite legalmente estabelecido;

c) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração a proposta de orçamento da Assembleia Nacional;

d) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração a proposta do relatório de execução do orçamento;

e) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento nos termos legais e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;

f) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços;

g) Autorizar deslocações em serviço, dentro do País, bem como o processamento dos correspondentes abonos com a aquisição de bilhetes e de ajudas de custo;

h) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços, com ou sem dispensa da realização de concursos, públicos ou limitados, e a celebração de contrato escrito, dentro dos limites a fixar em despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração;

i) Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço, danificados por acidentes com intervenção de terceiros, dentro dos limites fixados nos termos da alínea anterior;

j) Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas até os limites fixados nos termos da alínea h);

k) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência do Presidente da Assembleia Nacional;

l) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

6. Compete ao Secretário-Geral no âmbito de gestão dos recursos materiais e patrimoniais:

a) Superintender na utilização racional das instalações afectas à Assembleia Nacional, bem como na sua manutenção e conservação;

b) Elaborar e executar programas anuais e plurianuais de reequipamento da Assembleia Nacional em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as aquisições resultantes da sua execução;

c) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos à Assembleia Nacional, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;

d) Propor ao Presidente da Assembleia Nacional as medidas de correcção necessárias à boa instalação dos serviços sempre que se verifiquem situações de deterioração, insuficiência de espaços ou sua distribuição inadequada, ou irracionalidade da situação;

e) Assegurar uma gestão racional dos bens de consumo indispensáveis ao funcionamento da Assembleia Nacional;

f) Providenciar pela elaboração de programa anual de aquisição de bens de consumo corrente;

g) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho.

7. As competências constantes dos números anteriores não prejudicam a existência de competências mais amplas conferidas ao Secretário Geral pelos regulamentos dos serviços.

Artigo 34º

(Competências próprias do Director de Serviços)

1. Compete ao Director de Serviços, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica:

- a) Autorizar o gozo de férias;
- b) Justificar as faltas;
- c) Afectar o pessoal na área dos respectivos serviços;
- d) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitado nos termos da lei;
- e) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- f) O mais que lhe tiver sido delegada ou subdelegada.

2. As competências constantes do nº 1 não prejudicam a existência de competências mais amplas conferidas ao Director de Serviços pelos regulamentos dos serviços.

Artigo 35º

(Competências próprias do Chefe de Divisão)

1. Compete ao Chefe de Divisão, no âmbito da gestão da sua unidade orgânica:

- a) Justificar as faltas;
- b) Afectar o pessoal na área dos respectivos serviços;
- c) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitado nos termos da lei;
- d) O mais que lhe tiver sido delegada ou subdelegada.

2. As competências constantes do nº 1 não prejudicam a existência de competências mais amplas conferidas ao Chefe de Divisão pelos regulamentos dos serviços.

CAPÍTULO V

Do pessoal do quadro especial

Artigo 36º

(Pessoal do quadro especial)

Fazem parte do pessoal do quadro especial da Assembleia Nacional:

- a) Director de Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Conselheiro do Presidente da Assembleia Nacional;
- c) Director de Protocolo do Presidente da Assembleia Nacional;

d) Assessor;

e) Secretário do Presidente da Assembleia Nacional;

f) Secretário de membro da Mesa;

g) Condutor Auto do Presidente da Assembleia Nacional;

h) Condutor Auto de membro da Mesa.

Artigo 37º

(Remissão)

Ao pessoal do quadro especial aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 1/98, de 8 de Junho.

CAPÍTULO VI

Pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares

Artigo 38º

(Pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares)

Fazem parte do pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares:

- a) Director;
- b) Assessor;
- c) Técnico Superior;
- d) Secretário;
- e) Assistente Administrativo;
- f) Condutor Auto Ligeiro;
- g) Ajudante de Serviços Gerais.

Artigo 39º

(Provimento)

1. O pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares é nomeado ou contratado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do respectivo Grupo Parlamentar ao qual prestará serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

2. O pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares é provido de seguinte modo:

- a) Por comissão de serviço: Director de Gabinete, Assessor, Técnico Superior e Secretário;
- b) Por contrato administrativo de provimento: Assistente Administrativo;
- c) Por contrato de trabalho a termo: Condutor Auto e Ajudante de Serviços Gerais.

3. Ao pessoal dos Gabinetes dos Grupos Parlamentares aplica-se o disposto nos artigos 13º e 14º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VII

Do sistema retributivo do pessoal da Assembleia Nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 40º

(Sistema retributivo)

Sistema retributivo é o conjunto formado por todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Artigo 41º

(Princípios do sistema retributivo)

1. O sistema retributivo estrutura-se com base no princípio de equidade interna e externa.

2. A equidade interna visa salvaguardar a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de cada cargo e as correspondentes remunerações e, bem assim, garantir a harmonia remuneratória entre cargos no âmbito da Administração Pública.

3. A equidade externa visa alcançar o equilíbrio relativo em termos de retribuição de cada função no contexto de mercado de trabalho.

Artigo 42º

(Componentes do sistema retributivo)

O sistema retributivo do pessoal da Assembleia Nacional é constituído por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prestações sociais.

Secção II

Remuneração base

Artigo 43º

(Estrutura da remuneração base)

A estrutura da remuneração base do pessoal da Assembleia Nacional integra:

- a) Escala indicatória para os cargos efectivos a que se refere o nº 1 do artigo 2º;
- b) Escala salarial para os cargos dirigentes;
- c) Escala salarial para o pessoal do quadro especial.

A remuneração base mensal correspondente a cada cargo e escala referencia-se por índices, cujo limite mínimo é o índice 100.

Artigo 44º

(Remuneração base)

1. A estrutura de remuneração do pessoal da Assembleia Nacional obedece à estrutura salarial constante do Mapa II em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

2. O pessoal dirigente parlamentar é remunerado pela escala indicatória constante do Mapa III em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O pessoal do quadro especial da Assembleia Nacional obedece à estrutura salarial constante do Mapa IV em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

4. Os anexos a que se referem os números anteriores podem ser alterados por Resolução da Assembleia Nacional, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração.

5. A remuneração base do pessoal do quadro especial incorpora o subsídio de isenção de horário do pessoal que dele vinha beneficiando.

Artigo 45º

(Equiparação de remuneração)

1. A remuneração do Director de Gabinete e Assessor dos Grupos Parlamentares é equiparada à do pessoal do quadro especial de nível IV da escala salarial constante do anexo ao presente diploma.

2. O Secretário dos Grupos Parlamentares é equiparado para, efeitos de remuneração, ao pessoal do quadro especial de nível I da escala salarial constante do anexo ao presente diploma.

3. O pessoal constante das alíneas c), e), f) e g) do artigo 38º beneficiam do regime salarial aplicável aos funcionários e agentes da Assembleia Nacional, nas mesmas categorias.

Artigo 46º

(Direito à remuneração)

1. O direito à remuneração devida pelo exercício de funções na Assembleia Nacional constitui-se, salvo disposição legal em contrário, com a posse.

2. Nos casos em que legalmente não haja lugar à posse, o direito à remuneração reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

3. O disposto no número anterior não prejudica o regime especial da urgente conveniência de serviço.

4. As situações e as condições em que se suspende o direito à remuneração, total ou parcialmente, constam da lei geral sobre o Funcionalismo Público.

5. O direito à remuneração cessa com a verificação de qualquer das causas de cessação da relação de emprego.

6. A remuneração é paga mensalmente.

Artigo 47º

(Opção de remuneração)

1. Em todos os casos em que o funcionário passe a exercer transitoriamente funções em cargo diferente daquele em que está provido, é-lhe reconhecida a faculdade de optar a todo o tempo pelo estatuto remuneratório devido na origem.

2. Sempre que em virtude do provimento de um funcionário ou agente para a função dirigente parlamentar resultar redução da remuneração que vinha percebendo na categoria, passa a beneficiar de um acréscimo de 10% sobre o valor base do vencimento da função para que foi escolhido.

Secção III

Suplementos e prestações sociais

Artigo 48º

(Suplementos)

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho na Assembleia Nacional e só podem ser considerados os que se fundamentam em:

- a) Trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho;
- b) Abono para falha;
- b) Trabalhos em regime de turnos;
- c) Participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho não acumuláveis com a alínea a).

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivo de serviço que se fundamentem, designadamente, em trabalho efectuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos por deslocações em serviço.

3. O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são estabelecidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho de Administração e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 49º

(Prestações sociais)

1. As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família e demais prestações complementares previstas na lei para o funcionalismo público;
- b) Subsídio de alimentação;
- c) Subsídio de transporte;
- d) Subsídio por morte;
- e) Subsídio em situação de doença.

2. O regime das prestações sociais constará de regulamento próprio aprovado pelo despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho de Administração e publicado no *Boletim Oficial*.

Secção IV

Descontos

Artigo 50º

(Descontos)

Sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções na Assembleia Nacional incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

Artigo 51º

(Descontos obrigatórios)

1. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal, nomeadamente:

- a) Imposto Único sobre Rendimento;
- b) Taxa Social Única.

2. O agente recrutado de outros organismos, nas circunstâncias previstas no nº 1 do artigo 47º, poderá optar pelo sistema de previdência social do lugar de origem.

3. O regime de descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 52º

(Descontos facultativos)

1. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração, nomeadamente:

- a) Quota sindical;
- b) Quotizações para organismos de previdência de inscrição facultativa;
- c) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida e complementos de reforma e planos de poupança-reforma.

2. As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, desde que solicitadas pelos funcionários e agentes.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 53º

(Direito subsidiário)

O regime geral da Função Pública é aplicado subsidiariamente ao pessoal da Assembleia Nacional.

Artigo 54º

(Salvaguarda de direitos)

1. As medidas que em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria de relação jurídica de emprego público não prejudicam os direitos adquiridos pelos funcionários ou agentes.

2. A implementação da nova estrutura de cargos, carreiras e salários emergente do presente diploma em caso algum poderá implicar a redução da remuneração ou diminuição das expectativas de evolução na carreira do funcionário ou agente.

Artigo 55º

(Não aplicação do ajuste salarial da Função Pública)

Não se aplicará ao pessoal da Assembleia Nacional qualquer actualização salarial que eventualmente venha a ocorrer para o ano 2002, para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 56º

(Relevância do tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário ou agente é titular releva para todos os efeitos legais, como se fosse nos cargos para que se processa a transição.

Artigo 57º

(Transição e integração do pessoal)

1. Os actuais técnicos do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, transitam para a respectiva carreira de Técnico Parlamentar, nos termos seguintes:

- a) Para o cargo de Técnico Parlamentar Principal, referência 15, escalão C, o actual Técnico Superior Principal, referência 15, escalão C;
- b) Para os cargos de Técnico Parlamentar de Primeira Classe, referência 14, escalão B, C, D e E, os actuais Técnicos Superiores de Primeira, referência 14, escalão B, C, D e E, respectivamente;
- c) Para os cargos de Técnico Parlamentar de Segunda Classe, referência 13, escalão A e B, os actuais Técnicos Superiores, referência 13, escalão A e B, respectivamente;
- d) Para os cargos de Técnico Parlamentar de Terceira Classe, referência 12, escalão D, os actuais Técnicos Adjuntos Principais, referência 12, escalão D;
- e) Para os cargos de Técnico Parlamentar Adjunto, referência 11, escalão A, B, C e D, os actuais Técnicos Adjuntos referência 11, escalão A, B, C e D, respectivamente;
- f) Para os cargos de técnico parlamentar adjunto, referência 11, escalão B os actuais secretários parlamentares referência 9, escalão F, com curso superior que não confira grau de licenciatura.

2. Os actuais Assistentes Administrativos, com habilitação correspondente ao 9º Ano de escolaridade, transitarão para a carreira de Secretário Parlamentar, no cargo de Secretário Parlamentar de Terceira Classe.

3. Ao pessoal em serviço na Assembleia Nacional, que complete oito ou mais anos de serviço efectivo e ininterrupto, até ao fim da presente legislatura, é reconhecido o direito da sua integração, desde que reúna as seguintes condições:

- a) Não possuir cargo ou emprego público ou privado de carácter permanente;
- b) Possuir habilitações literárias para o cargo em que for integrado.

4. O pessoal da Assembleia Nacional que tenha até à presente data prestado nove ou mais anos de serviço e possua habilitações literárias correspondente ao 9º. Ano de escolaridade, é integrado na carreira de Secretário Parlamentar, no cargo de Secretário Parlamentar de Terceira Classe.

5. A integração ou transição é feita pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante requerimento do interessado,

acompanhado da declaração da comprovação do tempo de serviço prestado, passada pelos serviços administrativos.

6. A integração é feita em regime de carreira, ou de emprego, de acordo com as funções desempenhadas e as respectivas habilitações e qualificação profissional.

7. As transições referidas nos números anteriores serão efectuadas mediante relação subscrita pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional e publicada na II Série do Boletim Oficial, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e a posse.

Artigo 58º

(Integração de pessoal em regime de emprego)

Os actuais Técnicos Superiores e Redactores que prestam serviço na Assembleia Nacional em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento, por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, à data da entrada em vigor do presente diploma, serão integrados na carreira de Técnico Parlamentar ou de Redactor, nos termos e condições que vierem a ser definidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral, com parecer favorável do Conselho de Administração.

Artigo 59º

(Revogação)

1. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente, o artigo 49º, o nº2 do artigo 50º, os nºs 2 e 3 do artigo 51º, os nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 52º, o nº 3 do artigo 58º, os nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 62º e o artº. 63º, todos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

3. Mantém-se, porém, em vigor, até nova regulamentação, as disposições regulamentares emitidas ao abrigo dos normativos revogados, nos termos do número anterior, nomeadamente, o Regulamento sobre o Regime Especial de Trabalho, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, de 24 de Agosto de 2000, publicado na I Série do Boletim Oficial nº 28, de 18 de Setembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Fica, contudo, suspenso de aplicação, por 90 dias, a contar da data da publicação da presente Lei, o disposto no Capítulo V do Regulamento sobre Regime Especial de Trabalho referido no artigo anterior, devendo nesse prazo ser dado cumprimento do disposto no nº3 do artigo 48º.

Artigo 60º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos rectroativos a 1 de Julho de 2001.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 5 de Dezembro 2001.

Publique-se

Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Mapa I

(A que se refere o artigo 21º da Lei nº4/VI/2000)

Cargos	Refª	Conteúdos Funcionais
Técnico Parlamentar Principal	15	Realizar actividades de natureza técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de actividades do respectivo organismo, elaborando pareceres e concebendo projectos, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política de gestão, representando o respectivo departamento em reuniões de trabalho e comissões e grupos de trabalhos que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global do parlamento e da administração, capaz de integrar vários quadrantes e domínios de actividade.
Técnico Parlamentar de 1ª Classe	14	Emitir pareceres sobre matérias concernentes às actividades do planeamento, organização e controle. Colaborar no estudo e definição e implementação de medidas de política aplicáveis ao sector. Acompanhar o tratamento das questões relativas à matéria que lhe for confiada, nomeadamente através de estudos, informações, pareceres e propostas a serem submetidos à apreciação superior. Participar em grupos de trabalhos interdisciplinares.
Técnico Parlamentar de 2ª Classe	13	Realizar actividades de natureza técnica especializada. Elaborar relatórios de natureza técnica pertinentes a vários assuntos. Analisar e equacionar problemas decorrentes da dinâmica administrativa. Propor medidas visando a solução de problemas detectados nos diversos sectores de actividade parlamentar e da administração pública em geral. Elaborar pareceres e participar em estudos, projectos e pesquisas na área de sua competência. Desempenhar funções de natureza executiva, no sentido da preparação da tomada de decisão.
Técnico Parlamentar de 3ª Classe	12	Efectuar trabalhos de estudos, analisando e sistematizando dados, tendo em conta a preparação de estudos e pareceres ou simples execução de estudos elaborados a nível superior e, bem assim, emitir pareceres sobre questões pontuais. Participar em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política na sua área de acção.
Técnico Parlamentar Adjunto	11	Realizar pesquisas e estudos relacionados a projectos e/ou programas específicos de trabalho. Organizar gráficos, mapas e tabelas de acordo com metodologias e técnicas definidas. Compilar, sistematizar, confrontar, classificar e avaliar dados. Participar na formulação de propostas.
Redactores (Principal, 1ª, 2ª, 3ª Classes, Adjuntos)	11-15	Elaborar o original das Actas e dos Boletins da Assembleia Nacional, ordenando e promovendo a sua publicação. Elaborar as actas das Comissões Especializadas e de Comissões Eventuais. Verificar a exactidão dos textos a publicar no Boletim Oficial com os originais dos projectos e propostas de lei, resoluções, deliberações e moções, propostas de eliminação, de substituição, de emenda e aditamento a eles relativos. Elaborar pareceres e informações, tendo em vista a tomada de decisão sobre questões relativas às matérias da redacção.
Secretário Parlamentar (3ª, 2ª, 1ª e Principal)	6-9	Executar tarefas executivas de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas previamente definidas. Exercer tarefas administrativas de apoio à actividade do Parlamento em geral e à gestão dos serviços. Executar tarefas relacionadas com a gestão de documentos, o registo, a cotação, o averbamento de registos, a descrição de documentos, o acondicionamento de documentos, o empréstimo, a pesquisa documental, e emissão de certidões e produção de instrumentos de difusão, aplicando normas de funcionamento de arquivos, de acordo com métodos e procedimentos estabelecidos. Executar tarefas de secretariado e apoio ao Plenário e às comissões, assegurando o expediente próprio, a organização e arquivo dos processos e outra documentação relevante.

Mapa II**Tabela Salarial de Cargos Efectivos**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º .../V/2001)

Ref/Esc	A	B	C	D	E	F	G	H	I
15	560	590	640	690	735				
14	510	540	580	620	660	700			
13	470	505	535	570	605	635			
12	440	470	505	535	580	605			
11	395	425	440	470	505	535			
9	270	295	340	365	395	425	440	450	
8	230	245	270	295	325	355	385	405	
7	205	230	245	270	285	305	325	350	
6	200	215	235	255	275	300	320	345	365
5	195	205	215	225	235	245	255	265	285
4	175	185	195	205	215	225	235	245	265
3	150	160	170	180	190	200	210	220	240
2	135	145	155	165	175	180	185	205	215
1	100	110	125	135	150	155	160	170	180

Índice 100= 17 325,00

Ref/Esc	A	B	C	D	E	F	G	H	I
15	97 020,00	102 217,50	110 880,00	119 542,50	127 338,75				
14	88 357,50	93 555,00	100 485,00	107 415,00	114 345,00	121 275,00			
13	81 427,50	87 491,25	92 688,75	98 752,50	104 816,25	110 013,75			
12	76 230,00	81 427,50	87 491,25	92 688,75	100 485,00	104 816,25			
11	68 433,75	73 631,25	76 230,00	81 427,50	87 491,25	92 688,75			
9	46 777,50	51 108,75	58 905,00	63 236,25	68 433,75	73 631,25	76 230,00	77 962,50	
8	39 847,50	42 446,25	46 777,50	51 108,75	56 306,25	61 503,75	66 701,25	70 166,25	
7	35 516,25	39 847,50	42 446,25	46 777,50	49 376,25	52 841,25	56 306,25	60 637,50	
6	34 650,00	37 248,75	40 713,75	44 178,75	47 643,75	51 975,00	55 440,00	59 771,25	63 236,25
5	33 783,75	35 516,25	37 248,75	38 981,25	40 713,75	42 446,25	44 178,75	45 911,25	49 376,25
4	30 318,75	32 051,25	33 783,75	35 516,25	37 248,75	38 981,25	40 713,75	42 446,25	45 911,25
3	25 987,50	27 720,00	29 452,50	31 185,00	32 917,50	34 650,00	36 382,50	38 115,00	41 580,00
2	23 388,75	25 121,25	26 853,75	28 586,25	30 318,75	31 185,00	32 051,25	35 516,25	37 248,75
1	17 325,00	19 057,50	21 656,25	23 388,75	25 987,50	26 853,75	27 720,00	29 452,50	31 185,00

Mapa III**Tabela Salarial de Quadro Dirigente**

(A que se refere o n.º 2 do artigo 44º da Lei n.º .../V/2001)

Nível	Função	Vencimento
V	Secretário Geral	135 000,00
IV	Director de Serviço	110 000,00
III	Chefe de Divisão	90,000,00

Mapa IV**Tabela Salarial de Quadro Especial**

(A que se refere o n.º 3 do art.º 44º da Lei n.º .../VI/2001)

Nível	Função	Vencimento
V	Conselheiro do Presidente da A.N.	135 000,00
V	Director do Gabinete do Presidente da A.N.	135 000,00
IV	Assessores	110 000,00
II	Secretário de Presidente	90 000,00
I	Secretário de Membro da Mesa	55 000,00
I	Condutor auto de Presidente e de Membro da Mesa	55 000,00

Lei nº 5/VI/2001

de 17 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3º, 6º, e 12º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 110/V/99, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º**(Objecto do Inquérito Parlamentar)**

Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Nacional.

Artigo 6º**(Informação ao Procurador Geral da República)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional comunicará ao Procurador Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

2. O Procurador Geral da República informará a Assembleia Nacional se, sobre os factos que constituem a matéria de inquérito, existe processo criminal pendente e em que fase se encontra.

3. Se se verificar a existência de processo criminal com despacho de pronúncia ou equivalente, o projecto ou proposta não poderá ser votado e no caso de existir inquérito parlamentar em curso, ficam suspensas as funções da comissão até o trânsito em julgado da sentença judicial.

Artigo 12º**(Prazo do inquérito)**

1. O prazo máximo para a realização do inquérito parlamentar é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A requerimento escrito e fundamentado da comissão, dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, o Plenário poderá conceder a prorrogação do prazo inicial por um período máximo de 90 dias.

Artigo 2º

É publicada, em anexo que faz parte integrante do presente diploma, a nova versão completa do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, integrando nos lugares próprios as alterações estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Assinada em 6 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 110/V/99

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos dos artigos 183º, 186º, alínea b), 188º, alíneas a) e c) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

A presente lei tem por objecto a definição do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Artigo 2.º**(Função)**

Os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

Artigo 3º**(Objecto do Inquérito Parlamentar)**

Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Nacional.

Artigo 4.º**(Iniciativa)**

A iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos Grupos Parlamentares;
- b) Às Comissões Especializadas;
- c) A um mínimo de cinco Deputados;
- d) Ao Governo através do Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º**(Requisitos formais)**

1. Os projectos ou propostas de resolução tendentes a realização de um inquérito indicarão o seu objecto e seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

2. Da não admissão de um projecto ou proposta de resolução, apresentados nos termos da presente lei, cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do regimento.

Artigo 6.º

(Informação ao Procurador Geral da República)

1. O Presidente da Assembleia Nacional comunicará ao Procurador Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

2. O Procurador Geral da República informará a Assembleia Nacional se, sobre os factos que constituem a matéria de inquérito, existe processo criminal pendente e em que fase se encontra.

3. Se se verificar a existência de processo criminal com despacho de pronúncia ou equivalente, o projecto ou proposta não poderá ser votado e no caso de existir inquérito parlamentar em curso, ficam suspensas as funções da comissão até o trânsito em julgado da sentença judicial.

Artigo 7.º

(Constituição obrigatória da Comissão de Inquérito)

1. As Comissões Parlamentares de Inquéritos são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados que constituem a Assembleia.

2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente de Mesa, deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito.

3. O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior, bem como a identidade dos Deputados subscritores. Se se verificar alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades, notificará, de imediato, o 1.º subscritor para suprir as faltas correspondentes.

4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, se a ele houver lugar, o Presidente toma as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até ao décimo dia posterior à distribuição do requerimento aos Deputados ou aos Grupos Parlamentares.

Artigo 8.º

(Publicação)

A resolução que determinar a realização de um inquérito, a deliberação que fixa a composição da respectiva comissão e o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 9.º

(Repetição de objecto)

Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas Comissões de Inquéritos que tenham o mesmo objecto que dera lugar a constituição de uma comissão, que está em exercício de funções, ou que tenha terminado no referido período, salvo se surgirem factos novos.

Artigo 10.º

(Funcionamento das Comissões)

1. Os inquéritos parlamentares serão realizados pelas comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

2. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10.º dia posterior à publicação no *Boletim Oficial* da deliberação que fixa a respectiva composição.

3. As reuniões da comissão podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência da autorização prévia do plenário.

4. O presidente da comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 11.º

(Designação de relator)

As Comissões de Inquérito devem designar relator ou relatores na sua primeira reunião.

Artigo 12.º

(Prazo do inquérito)

1. O prazo máximo para a realização do inquérito parlamentar é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A requerimento escrito e fundamentado da comissão, dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, o Plenário poderá conceder a prorrogação do prazo inicial por um período máximo de 90 dias.

Artigo 13.º

(Dos Deputados)

1. Os Deputados membros da Comissão de Inquérito só podem ser substituídos em virtude da perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

2. As faltas dos Deputados às reuniões serão participadas ao Presidente da Assembleia até oito dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.

3. O Presidente da Assembleia anunciará no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.

5. No caso de haver violação de sigilo, a Comissão de Inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6. O Presidente da Assembleia Nacional deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva Comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

Artigo 14.º

(Poderes das Comissões)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.

2. As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

3. A Comissão de Inquérito, por proposta dos seus membros, pode requerer e obter junto dos organismos do Estado, mediante pedido escrito e fundamentado, as informações e elementos que julguem úteis à realização do inquérito.

4. A obtenção das informações e elementos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias sob pena das sanções previstas no artigo 19.º, salvo justificação dos requeridos que aconselhe a prorrogação daquele prazo ou o cancelamento da diligência.

5. O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo.

6. No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 15.º

(Local de funcionamento e modo de actuação)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionam numa das salas da Assembleia da Nacional, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

2. As reuniões realizadas na sede são sempre gravadas.

3. As diligências e os depoimentos ou declarações obtidos fora daquele local constarão de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 16.º

(Publicidade dos trabalhos)

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são públicas nos casos previstos no nº 2 do presente artigo e quando a Comissão assim o deliberar.

2. São públicas:

- a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objectivos, designadamente através da elaboração do questionário;
- b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projecto de resolução;
- c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a Comissão reconheça que aquela não prejudicará os objectivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos.

3. Só o presidente da Comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.

4. As actas das comissões bem como todos os documentos na sua posse podem ser consultados após a aprovação do relatório final nas seguintes condições:

a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas;

b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.

5. Os depoimentos feitos perante as comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo autorização do seu autor ou do Plenário.

Artigo 17.º

(Convocação de pessoas e contratação de peritos)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar qualquer cidadão para prestar declarações sobre factos relativos ao inquérito.

2. As convocações serão assinadas pelo Presidente da Comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Nacional e deverão conter as indicações seguintes:

- a) O objecto do inquérito;
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;
- c) As sanções previstas no artigo 20º da presente lei.

3. A convocação será para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado e de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.

4. As Comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional.

5. Ao especialista contratado nos termos do número anterior são aplicadas as normas constantes desta lei relativas aos deveres dos deputados, salvo aquelas que pela sua natureza são aplicáveis apenas a estes.

Artigo 18.º

(Depoimentos)

1. A falta de comparência perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento só se terão por justificadas nos termos gerais da lei processual penal.

2. A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial, salvo diligências judiciais ou do Ministério Público.

3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço contando que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

4. No depoimento dos funcionários e agentes só será admitida a recusa de resposta com fundamento em interesse superior do Estado quando devidamente justificada nos termos da lei.

5. A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 19.º

(Encargos)

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparecimento resultantes do respectivo cumprimento.

2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo Presidente da Comissão, serão pagas por conta do orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 20.º

(Sanções criminais)

1. Nos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparecimento, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

2. A revelação do segredo dos actos e documentos do processo por parte dos membros da Comissão de Inquérito e dos seus funcionários constitui crime de violação de segredo profissional, prevista e punível pela Lei Penal vigente, cessando, para esse efeito, a imunidade parlamentar nos termos consagrados no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Verificado qualquer dos factos previstos nos números anteriores, o Presidente da Comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria Geral da República.

Artigo 21.º

(Relatório)

1. Terminado o inquérito a Comissão elaborará, obrigatoriamente, o relatório final.

2. Do relatório final constarão, obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela Comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- c) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como as declarações de voto escritas.

3. Se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, a comissão poderá propor ao Plenário a apresentação de relatórios separados sobre cada uma das suas partes.

4. As conclusões das Comissões de inquéritos não serão vinculativas para os tribunais, nem afectarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objecto se venham a verificar.

5. O relatório será distribuído aos Grupos Parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em Grupo Parlamentar e publicado no Boletim Oficial.

Artigo 22.º

(Debate e resolução)

1. Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente inclui a sua apreciação na ordem do dia.

2. Juntamente com o relatório, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode apresentar um projecto de resolução.

3. Apresentado ao Plenário o relatório, será aberto um debate.

4. O debate é introduzido por uma breve exposição do Presidente da Comissão e do relator ou relatores e será regulado nos termos do regimento.

5. Terminada a discussão proceder-se-á a votação dos projectos de resolução que tiverem sido apresentados.

6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da Comissão.

7. O relatório não será objecto de votação no Plenário.

Artigo 23.º

(Casos omissos)

Compete ao Plenário deliberar sobre os casos não previstos na presente lei.

Artigo 24.º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 15 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 2 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Lei nº 6/VI/2001

de 17 de Dezembro

A Lei n.º 28/IV/91, de 30 de Dezembro, criou, junto da Chefia do Governo, a Alta Autoridade, com a finalidade de prevenir, averiguar e denunciar actos de corrupção, fraudes e quaisquer outras actividades lesivas do interesse público ou da moralidade administrativa, cometidos no exercício de cargo público

Entretanto, constata-se que grande parte das suas funções sobrepõe-se às do Ministério Público, polícia de ordem pública e judiciária e outras autoridades e, até o presente, não se tem verificado a sua eficácia prática.

Entendendo que as suas funções seriam desempenhadas pelas referidas autoridades com maior eficiência e eficácia e convido reestruturar os serviços públicos em conformidade com o espírito da nova Orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 8/2001, de 2 de Abril, torna-se desnecessária a sua manutenção.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É extinta a Alta Autoridade Contra a Corrupção, criada pela Lei n.º 28/IV/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Destino do pessoal)

Ao pessoal afecto ao serviço da Alta Autoridade será dado destino compatível com a natureza do seu vínculo jurídico com essa entidade, nos termos da lei.

Artigo 3.º

(Destino dos bens financeiros e patrimoniais)

1. Os bens e equipamentos afectos à Alta Autoridade serão reafectados a outros serviços do Estado em função das necessidades destes.

2. Os créditos orçamentais atribuídos à Alta Autoridade consideram-se extintos na parte em que excedam as dívidas contraídas pela entidade à data da sua extinção ou após essa data por exigências do processo de extinção.

3. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil do Estado, os contratos de cujas prestações é beneficiária a Alta Autoridade caducam automaticamente com a entrada em vigor da presente Lei, à excepção daqueles que, em razão da sua natureza, deverão manter-se em vigor até ao encerramento do processo de extinção da instituição.

Artigo 4.º

(Destino de documentos, processos pendentes e outros)

1. Os processos pendentes na Alta Autoridade serão remetidos à Procuradoria Geral da República para os efeitos legais.

2. A Chefia do Governo dará destino compatível com a sua natureza aos processos findos e demais peças que integram o espólio documental da Alta Autoridade.

Artigo 5.º

(Relatório Final)

Concluído o processo de extinção, observados os limites impostos pelo segredo de justiça e direitos dos averiguados, o Governo apresentará à Assembleia Nacional um relatório circunstanciado sobre os processos denunciados e averiguados pela Alta Autoridade e respectivos resultados, bem como sobre os recursos humanos, materiais e financeiros postos à disposição da referida instituição e o destino que tiveram após a extinção.

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 28/IV/91, de 30 de Dezembro

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 26/VI/2001

de 17 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

1. São designados os seguintes Deputados para integrarem o Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO:

a) Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito pela lista do PAICV, em substituição da Deputada Eva Verona Andrade de Ortet;

b) Deputados Alexandre Dias Monteiro e Orlando Pereira Dias, eleitos pela lista do MPD.

2. A Deputação cabo-verdiana ao Parlamento da CEDEAO fica assim constituída:

a) Alexandre Dias Monteiro (MPD);

b) António Pedro Pereira Duarte (PAICV);

c) Atelano João de Henrique Dias da Fonseca (PAICV);

d) Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins (PAICV);

e) Orlando Pereira Dias (MPD);

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 27/VI/2001

de 17 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Eutrópio Lima da Cruz, Maria Madalena Rodrigues Alves Santos Silva, Mário Alberto dos Reis Rodrigues e Nilda Maria Fernandes para, nos termos da alínea c) do n.º 7 do artigo 223º da Constituição, integrarem o Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 28/VI/2001

de 17 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Ermitão Barros, Fátima Sapinho Monteiro e Júlio Augusto Pires Almeida para, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 221º da Constituição, integrarem o Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 29/VI/2001

de 17 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os Deputados Elsa Maria Sousa Soares, Humberto André Cardoso Duarte e Nuno de Santa Maria Martins Duarte para, nos termos do n.º 1 do artigo 289º do Regimento da Assembleia Nacional, integrarem o Conselho Superior da Defesa Nacional.

Aprovada em 28 de Novembro de 2001.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 27/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado António Gualberto do Rosário, eleito na lista do MPD pelo Círculo eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista, José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se

Assembleia Nacional, 23 de Novembro de 2001. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*. *Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 96/2001

de 17 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

(Nomeação)

É nomeado o Coronel António Marino Dias, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Serviço Nacional da Protecção Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 97 /2001

de 17 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

(Nomeação)

É nomeado João Renato Lima, Licenciado em Gestão, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multesectorial (ARM).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 98/2001

Tendo a Aldeia Infantil SOS – Cabo Verde solicitado a concessão de um tracto de terreno para a construção de uma Aldeia Infantil para as crianças carenciadas do Concelho da Praia.

Considerando a importância social do projecto apresentado, que contribuirá grandemente para a resolução dos graves problemas que enfrenta essa camada da população na área da capital do país.

Sob proposta da Câmara Municipal da Praia,

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É autorizada a cedência a título definitivo e gratuito à Aldeia Infantil SOS – Cabo Verde de um lote de terreno com a área de trinta e seis mil metros quadrados, no interior e confrontando por todos os lados com o prédio rústico da Fazenda Nacional denominado «Caiada», inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus o número cento e noventa e nove.

Artigo 2º

A cedência será formalizada por meio de auto lavrado na Direcção-Geral do Património do Estado, que servirá de título bastante para os registos competentes na Conservatória do Registo Predial.

Artigo 2º

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 76/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 189º da Constituição da República, designo a Ministra da Justiça e Administração Interna, Maria Cristina Fontes Lima, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, Manuel Inocência Sousa, durante a sua ausência do país, de 3 a 8 de Dezembro de 2001.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 30 de Novembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

A associação dos Geógrafos Cabo-Verdianos, abreviadamente designada por «AGC», com sede social na Cidade da Praia, da freguesia de Nª Srª da Graça, na ilha de Santiago.

Veio requerer o seu reconhecimento como entidade com personalidade jurídica.

Com fundamento de que se trata de uma Associação de fins não lucrativos e que se propõe, como objectivo, promover o desenvolvimento e estimular a pesquisa, o ensino e a divulgação da Geografia em Cabo Verde.

Tendo juntado, para o efeito, os seguintes documentos:

1. Certidão de Escritura Pública;
2. Acto de Constituição da Associação,
3. Acta da Assembleia-Geral Constitutiva;
4. Estatutos da Associação.

Assim e porque da análise do processo se constata que estão reunidos todos os requisitos e foram cumpridas todas as formalidades;

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida, como pessoa jurídica, a «Associação dos Geógrafos Cabo-Verdianos - AGC».

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 4 de Dezembro de 2001. — A Ministra, *Cristina Fontes Lima.*